AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2013, **DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a nomenclatura de Prédios Públicos, Vias e Instalações Governamentais.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE APUIARÉS,
DECRETA:

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, travessas e rodovias, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, pontes, viadutos, galerias, campos, ladeiras e becos.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham destacado:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município de Apuiarés, ao Estado do Ceará ou ao País;
b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) pela prática de atos heróicos e edificantes;
d) pela consulta popular e democrática.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica.

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV – datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção, que tenham contribuído com a história da humanidade.

VI – nome já utilizado pela comunidade em caso de ruas antigas não regulamentadas.

Art. 3º. A criação ou alteração dos nomes dos bairros deverão ser precedidas de uma reunião convocada, além de expressa consulta à comunidade interessada.

Art. 4º. As Unidades de Educação Infantil, Escolas, Unidades de Saúde, Ginásio de Esporte e outros prédios públicos deverão ter incluso no nome a sua finalidade e o nome do bairro ou localidade ao qual pertença.

Parágrafo 1º- Havendo mais de um prédio da mesma funcionalidade em um bairro, após o nome será acrescido em números romanos a quantidade a que se refere.

Parágrafo 2º- Se ao estipulado neste Artigo for acrescido o nome de uma pessoa, deverá haver uma consulta popular.

Art. 5º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras, ou seja, nomes e prenomes.

Art. 6º. Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;
b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

Art. 7º. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por 2\3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, após prévia consulta popular.

Art. 8º. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo, quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 10. Em todos os casos, o projeto deverá ser precedido de currículo da pessoa ao qual se pretende nominar e listar seus feitos para facilitar a consulta popular.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

ANTÔNIO ABIDIAS F. DE ABREU
PRESIDENTE